



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.920012/2008-47
RESOLUÇÃO	1102-000.402 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TSN TRANSMISSORA SUDESTE NORDESTE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência à unidade de origem, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

A presente controvérsia originou-se com a emissão do despacho decisório de fl. 08, que indeferiu as compensações pleiteadas pela TSN Transmissora Sudeste Nordeste S.A. A autoridade fiscal fundamentou a não homologação na divergência entre a forma de apuração indicada nas PER/DCOMPs (Anual) e a informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ (Trimestral).

Com base nos Artigos 1º a 3º e 74 da Lei 9.430/1996, o fisco sustentou que a desarmonia entre os documentos impedia a confirmação da liquidez e certeza do crédito. Em resposta, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade visando reverter a decisão.

Da Manifestação de Inconformidade e Provas Contábeis

A recorrente admitiu a ocorrência de erro material no preenchimento das declarações, defendendo que a falha formal não anula o crédito efetivamente pago. Para comprovar o direito creditório, colacionou DARFs de IRPJ do 2º e 3º trimestres de 2003.

No 2º trimestre de 2003, foram apresentados dois DARFs (R\$ 1.454.441,32 e R\$ 561.634,58), que somam o crédito de R\$ 1.963.915,62. Para o 3º trimestre de 2003, apresentou o valor de R\$ 428.172,53. Tais provas, em conjunto com as fichas da DIPJ/2004, demonstram que o regime adotado foi o trimestral, evidenciando o pagamento indevido.

Da Decisão da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ)

Em primeira instância administrativa, a DRJ manteve o indeferimento. A decisão priorizou a "Harmonia Declaratória", entendendo que a inconsistência entre os sistemas eletrônicos (PER/DCOMP) e a declaração de rendimentos (DIPJ) impunha o óbice ao reconhecimento do crédito, sem realizar, naquele momento, o cotejo com a verdade material dos pagamentos. Diante desse cenário, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário.

Do Recurso Voluntário e a Resolução de Conversão em Diligência

No recurso, a TSN reiterou a necessidade de saneamento do processo. Esta Turma, por meio da **Resolução nº 1102-000.092**, converteu o julgamento em diligência para atestar a existência do IRPJ recolhido indevidamente e a suficiência do crédito para as DCOMPs nº 10272.32667.130605.1.3.02-8755, nº 21053.09250.15605.1.3.02-2602 e nº 11700.82782.130605.1.3.02-1085.

Do Resultado da Diligência (Despacho n.º 6114/2024)

O Auditor-Fiscal executou a diligência, resultando no **Despacho n.º 6114/2024**. O relatório técnico confirmou a parcial razão da contribuinte, validando os créditos de 2003. O auditor analisou dois cenários, sendo o **Cenário (a)** o mais abrangente por considerar todas as DCOMPs.

Segue tabela, a qual sistematiza a análise da diligência do auditor fiscal:

Item da Resolução	Análise do Auditor Fiscal	Direito de Crédito Reconhecido (Ganhos)	Direito de Crédito Não Reconhecido (Perdas)	Valor do Crédito Atualizado	Conclusão/Justificativa do Auditor	Fonte
i. Existência de IRPJ recolhido indevidamente ou a maior nos 2º e 3º	Refazimento da apuração do IRPJ trimestral de	Reconhecidos pagamentos indevidos de R\$ 1.963.915,62 (2º Tri/2003) e R\$	Identificou-se falta de recolhimento (saldos a pagar) de R\$ 590.262,68		Confirmou-se a existência de pagamentos indevidos nos períodos alegados, embora existam débitos em outros	[1, 2]

trimestres de 2003	2003 considerando a retenção de IRRF comprovada via DIRF, que divergiu do valor declarado em DIPJ.	428.172,53 (3º Tri/2003). Identificou-se saldos negativos de R\$ 26.760,65 e R\$ 659.501,87 nestes períodos.	no 1º Tri/2003 e R\$ 2.027.906,13 no 4º Tri/2003.		trimestres do mesmo ano.	
iv. Inexistência de débito de IRPJ no mês de junho de 2004	Verificação na DIPJ 2005/2004 e sistemas da RFB sobre a existência de imposto a pagar para a competência junho/2004.	Reconhecida a inexistência de débito de IRPJ para junho de 2004.	R\$ 0,00		De fato, não há IRPJ a pagar relativo a junho de 2004, validando o pleito da contribuinte quanto à ineficácia da DCOMP 11700.82782.130605.1.3.02-1085 por falta de débito.	[1, 2]
ii e iii(a). Suficiência de crédito para homologação das DCOMPs (Cenário de todas as DCOMPs)	Análise do crédito apurado no ano de 2003 (R\$ 460.181,86) contra o débito de junho/2004 (PA 30/06/2004) de R\$ 480.943,95.	Crédito reconhecido de R\$ 460.181,86 (principal).	Insuficiência de crédito para quitar o total do débito atualizado de R\$ 646.965,80 (junho/2004). Restou saldo devedor de R\$ 80.113,78.	R\$ 566.852,02 (atualizado até 13/06/2005)	O crédito não é suficiente para extinguir o débito integralmente e não resta saldo para as demais DCOMPs apresentadas.	[1, 2]
iii(b). Cenário apenas com DCOMPs nº 10272.32667...-8755 e nº 21053.09250...-2602	Verificação da suficiência do crédito de R\$ 460.181,86 contra o débito de julho/2004 (R\$ 777.339,34).	Crédito de R\$ 566.852,02 (atualizado) aplicado ao débito.	Crédito insuficiente para o débito de julho/2004 (atualizado para R\$ 1.045.676,88). Saldo devedor restante de R\$ 477.863,80.	R\$ 566.852,02	O crédito foi consumido integralmente no primeiro débito analisado, restando saldo devedor e zero crédito para a DCOMP seguinte.	[1, 2]
Análise Alternativa (Pagamentos estritamente indevidos)	Cálculo considerando os valores como pagamentos indevidos (não saldo negativo), conforme sugerido em manifestação judicial.	Reconhecimento de crédito de R\$ 1.258.361,03 (atualizado) referente a pagamento de 31/07/2004.	R\$ 0,00 (nesta simulação específica o crédito quitaria o débito de junho/2004 e julho/2004 parcialmente).	R\$ 1.258.361,03	Neste cenário hipotético de pagamentos indevidos, os créditos seriam suficientes para quitação parcial de débitos subsequentes, restando saldo credor final de R\$ 10.477,19.	[2]

[1] Despacho 5364.2024

[2] Despacho 6114.2024

Concluiu-se que, embora os créditos existissem, não seriam suficientes para extinguir a totalidade dos débitos. Segundo o demonstrativo de apropriação, a atualização

monetária e a incidência de multa de 20% sobre os débitos de julho e novembro de 2004 geraram saldos devedores remanescentes, impossibilitando a homologação integral.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Gustavo Schneider Fossati**, Relator

Admissibilidade

O presente Recurso Voluntário é **tempestivo** e atende aos requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, o conheço.

A Verdade Material sobre o Erro Formal

No mérito, a questão central é a prevalência da verdade material sobre o erro formal de preenchimento.

O contribuinte demonstrou que o erro na "caixa de seleção" do regime de apuração (Anual vs. Trimestral) foi um equívoco instrumental. A diligência confirmou que os valores entraram nos cofres da União como pagamentos do 2º tri/2003 (**R\$ 1.963.915,62**) e 3º tri/2003 (**R\$ 428.172,53**). Punir o contribuinte com o indeferimento total por um erro de preenchimento, quando o dinheiro está em posse da Administração, configuraria enriquecimento ilícito do Estado.

No PerDcomp, o contribuinte informou haver apurado **saldo negativo anual**, conquanto a **DIPJ** tenha sido apresentada considerando períodos **trimestrais**. Dada a **divergência**, a unidade de origem denegou o crédito.

Na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte alegou haver cometido diversos **erros**: a apuração correta seria a **trimestral**; não apurou saldos de IRPJ a pagar nos 2º e 3º trimestres de **2003**; não se falaria em saldo negativo, mas de pagamentos efetuados a maior, para aqueles períodos, referentes a **três** DARFs; que por não haver saldo de IRPJ a pagar para junho/**2004**, a DComp em que o compensara teria sido apresentada inadvertidamente; o débito correto de IRPJ de 07/2004 a ser compensado seria de R\$ 589.669,58, ao invés de R\$ 777.339,34; e o débito correto de IRPJ de 11/2004 a ser compensado seria de R\$ 213.124,32, ao invés de R\$ 912.116,94. Essas alegações vêm desde a Manifestação de Inconformidade (fls. 11 a 24).

Em diligência, a autoridade fiscal levantou o saldo do IRPJ, considerando todos as retenções e pagamentos, resultando em "saldos negativos" mais expressivos que os "pagamentos a maior" efetuados pelo contribuinte (R\$ 1.963.915,62 – para o 2º trim/03 – e R\$ 428.172,53) – fl. 12:

IRPJ 2004/2003	1º Tri	2º tri	3º tri	4º tri
Lucro Real	30.176.238,08	1.056.893,43	-7.289.960,13	14.458.447,80
Alíquota de 15%	4.526.435,71	158.534,01	-	2.168.767,17
Adicional	3.011.623,81	99.689,34		1.439.844,78
IRPJ	7.538.059,52	258.223,36		3.608.611,95
IRRF	44.023,20	284.984,01	659.501,87	1.152.533,29
IRPJ a pagar	7.494.036,32	-26.760,65	-659.501,87	2.456.078,66
Pagamentos	6.903.773,64	1.963.915,62	428.172,53	428.172,53
Saldo a pagar	590.262,68	-1.990.676,27	-1.087.674,40	2.027.906,13

Assim, de fato, a contribuinte realizou pagamentos indevidos relativos ao 2º trimestre de 2003, como alegado, e ainda teria um saldo negativo de R\$ 26.760,65. A contribuinte também realizou pagamento indevido de R\$ 428.172,53 relativo ao 3º trimestre de 2003, e ainda teria um saldo negativo de R\$ 659.501,87.

Logo, é de se reconhecer integralmente o direito creditório, e não houve erro no levantamento (contribuinte alega averiguação anual, ao invés de trimestral).

A autoridade fiscal afirmou que a contribuinte deixou de recolher saldos de IRPJ a pagar no 1º e 4º trim/03, como evidenciado no quadro anterior. **Todavia, isso é irrelevante.**

O levantamento realmente efetuado pela autoridade fiscal para todo o ano (glosando, inclusive, uma compensação de um débito daquele ano que não foi homologada), com o fim de identificar o valor do crédito passível de compensação, é equivocado.

No entanto, objetivando aferir se houve recolhimento indevido ou a maior durante todo o ano calendário de 2003, elaborou-se o seguinte demonstrativo, totalizando as apurações trimestrais, os pagamentos e as retenções na fonte:

IRPJ 2004/2003	Total AC 2003
IRPJ	11.404.894,83
IRRF	2.141.042,37
IRPJ a pagar	9.263.852,46
Pagamentos	9.724.034,32
Pgto a Maior	-460.181,86

No encontro de contas, a autoridade fiscal informou que não haveria débito de junho/2004 a compensar, o que demanda a decretação de cancelamento de ofício da DComp nº 11700.82782.130605.1.3.02-1085 (pág. 14).

Quanto ao débito de julho/2004, o valor a pagar demonstrado na DIPJ (fl. 91 da DIPJ) seria de R\$ 941.712,25 (pág. 9). A DCTF (pág. 11) informa que tal valor teria sido liquidado mediante pagamento (R\$ 425 mil) e “outras compensações” (R\$ 516,6 mil, montante inferior ao dito pelo contribuinte como correto – R\$ 589,9 mil). A tal compensação teria sido promovida mediante DComp que é OBJETO DO PROCESSO nº 10272.32667.130605.1.3.02-8755 (não localizada nos autos):

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ-2362-1 - Julho/2004	
Débito Apurado:	941.712,24
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	425.064,68
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	516.647,56
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	941.712,24

Outras Compensações - IRPJ - 2362-1 - Julho/2004			
Tipo Crédito	Valor Comp. Débito	Formalização do Pedido	Nº DCOMP ou Processo
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio	516.647,56	DComp	10272.32667.130605.1.3.02-8755
Total Compensado do Débito: 516.647,56			

Ainda assim, no encontro de contas, a autoridade fiscal considerou R\$ 777.339,34 (item 32, pág. 14), e nada disse acerca de qual seria o valor correto.

Considerando todas essas divergências, a realização de **nova diligência** é medida que se impõe no presente caso.

Quanto ao débito de novembro de 2004, a única menção foi a trazida no demonstrativo que reproduziria a apuração contida na DIPJ (fl. 92 – DIPJ), informando saldo de IRPJ a pagar no exato montante tido por correto pelo contribuinte (R\$ 213.124,32):

DIPJ 2005/2004	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
Base de Cálculo	2.383.734,55	10.859.155,86	16.214.311,15	22.698.595,88	18.868.474,58	27.723.083,00	40.325.856,63	53.746.450,49	64.969.747,34	71.620.562,25	85.089.757,50	57.775.620,34
IRPJ alíquota de 15%	357.560,18	1.628.873,38	2.432.146,67	3.404.789,38	2.830.271,19	4.158.462,45	6.048.878,49	8.061.967,57	9.745.462,10	10.743.084,34	12.763.463,63	8.666.343,05
Adicional	236.373,46	1.081.915,59	1.615.431,12	2.261.859,59	1.876.847,46	2.760.308,30	4.018.585,66	5.358.645,05	6.478.974,73	7.142.056,23	8.486.975,75	5.753.562,03
Total	593.933,64	2.710.788,97	4.047.577,79	5.666.648,97	4.707.118,65	6.918.770,75	10.067.464,16	13.420.612,62	16.224.436,84	17.885.140,56	21.250.439,38	14.419.905,09
Incentivos Fiscais	466.908,85	1.782.178,98	2.617.490,99	3.629.248,47	3.015.813,37	4.410.530,21	6.377.726,01	8.465.276,09	10.169.260,99	11.207.034,75	13.287.459,96	8.679.300,29
IRPJ períodos anteriores		127.024,79	928.609,99	1.430.086,80	2.037.400,50	2.037.400,50	2.508.240,54	3.689.738,15	4.955.336,53	6.055.175,85	6.678.105,81	7.962.979,42
IRRF	127.024,79	298.754,45	445.838,61	299.673,00		450.271,24	190.732,56	183.369,97	680.813,87	397,42	1.041.845,71	
IRRF entidades públicas		21.362,11	16.338,00	32.482,07		20.568,90	49.052,80	26.675,03	26.264,37	28.848,46	29.903,57	
IRPJ a pagar	-0,00	481.468,64	39.300,20	275.158,63	-346.095,23	-0,10	941.712,25	1.055.553,39	392.761,07	593.684,09	213.124,32	-2.222.374,62

A DCTF encontra-se na fl. 638, trazida pelo contribuinte em diligência, e o valor não foi questionado pela autoridade fiscal. Limitou-se a afirmar que, considerado o consumo de boa parte do crédito para liquidar, de ofício, débitos dos 1º e 4º trimestres de 2003, inexistiria saldo de crédito para compensar a estimativa de novembro de 2004 (“34. Não restaria crédito para a DCOMP 21053.09250.150605.1.3.02-2602 transmitida por último”).

Por fim, tendo em vista que há uma **ação judicial** (Processo nº 5049374-22.2023.4.02.5101 (28ª VF/RJ)), objetivando a **nulidade dos débitos** decorrentes da não homologação da **DCOMP nº 23597.66254.260304.1.3.02 7806**, lançados no bojo do **Processo Administrativo nº 15374-938316/2008-61**, conforme mencionado nas **fls. 702s**, e considerando que caso o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial do seu crédito, **esses valores não poderão ser considerados** na análise do saldo negativo, tratado no presente processo (concomitância relativa ao crédito – **Súmula CARF nº 1**).

Assim, essa questão também deve ser resolvida na diligência.

i) Em suma, entendo que o direito creditório deve ser reconhecido INTEGRALMENTE. Quanto às compensações de julho de 2004 e novembro de 2004, entendo que o

mais adequado seja **converter o julgamento novamente em diligência**, visando à **determinação exata dos valores a serem considerados no encontro de contas final**.

ii) A unidade de origem deve considerar os valores mencionados acima e realizar a apuração exata dos valores a serem considerados no encontro de contas final.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati